



# **Acidente de percurso no teletrabalho à luz da reforma trabalhista: análise da lei no 8.213/1991 e do artigo 58 §2º da CLT**

por Camilla de Lellis Mendonça

O teletrabalho compreende as atividades laborais desempenhadas em local autônomo da empresa através do uso intensivo de novas tecnologias e equipara-se ao trabalho realizado no estabelecimento do empregador, com base no que preleciona o artigo 6º da CLT. Por essa razão, discute-se a possibilidade de se transpor as obrigações e responsabilidades do empregador para o local de trabalho do empregado, ainda que este seja dentro do seu próprio domicílio. Assim, a partir dessa premissa, cabe ao empregador atentar-se às normas de segurança e saúde do trabalhador, propiciando-lhe um ambiente de trabalho adequado à legislação. Contudo, o regime de teletrabalho advém de uma nova realidade que se impõe, qual seja, a quarta revolução industrial, e carrega consigo particularidades, dentre as quais destaca-se a flexibilidade, desde a jornada de trabalho à ausência da excessiva subordinação provocada pela presença da figura patronal no ambiente de trabalho.

A reforma trabalhista, consubstanciada pela Lei no 13.467/2017, passou a tratar do regime de teletrabalho em capítulo próprio (Capítulo II-A), conceituando-o como aquele exercido “preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”. O teletrabalho pode, portanto, ser executado ao modo do empregado, no local onde lhe for conveniente. Dessa maneira, em razão do desinteresse, dificuldade ou até impossibilidade de efetivo controle de jornada pelo empregador, esses empregados são excluídos das normativas de duração do trabalho previstas no Capítulo II, conforme determinação do artigo 62, III, da CLT. Entretanto, essa presunção é relativa e pode ser desconstituída por prova em sentido contrário, pois há de se admitir que existem formas de controle remoto e, desse modo, descaracterizar a livre jornada de trabalho.

A nova redação do § 2º do artigo 58 dada pela Lei no 13.467/2017 estabelece que não se considera tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado da sua residência ao local de trabalho. Das diversas consequências derivadas da interpretação do novel dispositivo, destaca-se a retirada da responsabilidade do empregador quanto aos acidentes de percurso, espécie de acidente do trabalho. Todavia, para o regime de teletrabalho é preciso observar que a flexibilização da jornada, agregada à subordinação estrutural - típica desse regime laboral - permite o entendimento de que este empregado não se encontra à disposição do empregador tal como preleciona o artigo 58, § 2º da CLT.

Conforme já brevemente discutido, no caso do teletrabalho não há um local fixo onde o empregado desempenha suas tarefas. Em se tratando do trajeto do empregado nas ocasiões em que tenha de se reportar fisicamente à empresa, a frequência pode ser variável em dias, semanas ou meses. É

importante observar que no teletrabalho, em regra, é o empregado, com base nos seus interesses próprios, quem toma a decisão do local onde será exercido o trabalho. O empregado que trabalha em casa, tem o seu domicílio como local de trabalho e, portanto, o percurso a que se refere o § 2º sequer existe. Há, ainda, os que trabalham em telecentros, os que são nômades e os transacionais, cujo resultado do seu trabalho é enviado para outro país. Nos casos em que o regime de teletrabalho é cumprido sob total flexibilidade de jornada, é possível que o empregado exerça diversas atividades as quais são encaixadas à sua rotina laboral, inclusive concomitantemente a esta. Nesse sentido, o empregado não se encontra irrestritamente à disposição do empregador quando, em verdade, optou por sair de sua casa à noite para laborar em uma praça pública sujeito à criminalidade e, por conseguinte, a acidentes.

Contudo, ainda que o artigo 58 § 2º da CLT retire do empregador a sua responsabilidade em relação ao acidente de percurso sofrido pelo empregado, persiste no ordenamento jurídico norma contrária. A Lei no 8.213/1991 equipara ao acidente de trabalho, no artigo 21, IV, 'd', o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção. Diante do conflito normativo estabelecido, é preciso recorrer à redação do artigo 21, IV, o qual assim dispõe, in verbis, que se equiparam ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. De acordo com o conteúdo normativo supracitado, observa-se que o legislador determinou a obrigatoriedade de que o acidente guarde relação com o vínculo empregatício. Todas as alíneas contemplam a necessidade de que o empregado esteja a serviço do empregador no momento do infortúnio, de modo a permitir a identificação do nexo causal do acidente à atividade laboral. Em complemento, a Instrução Normativa no 77 do INSS trata no artigo 320, § 5º sobre a alteração de percurso do empregado. Conforme o texto normativo, é descaracterizado como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

No caso dos empregados em regime de teletrabalho, a flexibilidade de jornada e a liberdade de escolha garantida ao empregado em decidir onde e quando irá trabalhar, reduz drasticamente a possibilidade de se estabelecer o referido nexo causal quando da ocorrência de um acidente fora do seu local de trabalho, enquanto transeunte.

Dessa maneira, por todo o exposto, a alínea 'd' do artigo 21, IV da Lei no 8.213/1991 não se mostra compatível à realidade concreta pertinente ao teletrabalho, fazendo-se completamente plausível a interpretação do artigo 58 §2º da CLT de que o empregador não está suscetível à responsabilização por acidentes de percurso em se tratando de empregados investidos no regime do teletrabalho.

***Camilla de Lellis Mendonça***  
Especialista em Direito do Material e Processual do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP).  
Advogada Trabalhista

\* O presente artigo representa a opinião pessoal da autora.